

DESPACHO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2023

Maria da Consolação Tanus Pampolini Freitas, Diretora Geral do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 068/2023 – visando o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de massa asfáltica usinada a quente, CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a quente), classe C com Emulsão asfáltica tipo RRI-C, a ser utilizado na manutenção desta Autarquia. COM ITEM DE AMPLA CONCORRÊNCIA E RESERVA DE COTA CONFORME PARECER JURIDICO Nº 465/2017 PARA MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - ME.

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

1. DOS FATOS

Considerando que o presente pregão de forma eletrônica teve seu edital publicado na data de 17 de outubro de 2023 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, na plataforma da Bolsa Nacional de Compras - BNC e no site do DEMSUR, com comprovantes de publicação às folhas 054 a 056 dos autos, agendando a presente abertura para o dia 31 de outubro de 2023 às 08:00 horas, com início da disputa às 09:00 horas do mesmo dia.

Considerando que em 27 de outubro de 2023, foi recebido no Setor de Licitações do DEMSUR a Comunicação Interna nº ST 267/2023 oriunda da Divisão de Águas e Esgoto do DEMSUR solicitando a análise sobre possibilidade de revogação do referido processo licitatório, sob a alegação da necessidade do quantitativo para a recomposição da pavimentação asfáltica danificada em virtude das obras e das manutenções realizadas por essa autarquia com as seguintes argumentações:

- Considerando que o DEMSUR não possui mais quantitativo disponível na Ata de Registro de Preços que atualmente está em vigor, onde o preço

registrado é de R\$ 665,50 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que, no atual processo chegou-se, na fase interna, num preço médio de R\$ 626,40 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

- Considerando a existência de Ata de Registro de Preço nº 556/2023 oriunda do Pregão Eletrônico nº 163/2023 da Prefeitura Municipal de Muriaé, com o preço registrado de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e assinada após a instauração do presente procedimento licitatório, firmada em 24/10/2023, conforme cópia anexa.

Considerando o conteúdo da presente Comunicação Interna o Setor de licitações fez o encaminhamento dos autos à Assessoria jurídica do DEMSUR a fim de avaliar o pedido formulado pelo Diretor de Águas e Esgoto na Comunicação Interna ST 267/2023.

Considerando o Parecer favorável da Assessoria Jurídica no tocante a possibilidade de revogação do referido procedimento licitatório embasado nas alegações contidas no documento formulado pela unidade requisitante, conforme trechos do respectivo documento:

"Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, **em situações inconvenientes ou inoportunas para a administração, esta fica autorizada a revogar seus atos** independente de qualquer intervenção judicial, uma vez que, é seu dever reavalia-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida."

"Diante disso, conforme relatado na Comunicação Interna expedida em fl. 58, o presente procedimento tornou-se inoportuno após o surgimento de fato superveniente, qual seja, a assinatura de Ata de Registro de Preços no Pregão Eletrônico nº 163/2023 da Prefeitura de Muriaé que registrou preço menor que aquele pago atualmente por esta Autarquia, bem como o preço médio encontrado na fase interna do presente processo."

"Uma vez tornado inoportuno por fato superveniente, surge a possibilidade legalmente garantida de revogação do presente ato."

...

"Diante do exposto, tendo sido realizada a análise jurídica do questionamento realizado, estando presentes os requisitos exigidos para tanto, **OPINO PELA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico 068/2023**, conforme previsão expressa do artigo 49 da Lei 8.666/93"

2. DOS FUNDAMENTOS DA REVOGAÇÃO

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Destaca-se, ainda, que o parágrafo 3º do art. 49 da Lei de Licitações preconiza que, no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista a altura que o processo se encontra, tal procedimento é dispensado, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, senão veja-se:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (TCU. Acórdão 2656/2019-Plenário. Relatora: ANA ARRAES)

Considerando, ainda, que a revogação do processo, no estado em que se encontra, qual seja, anterior à homologação e também à adjudicação, não traz qualquer prejuízo às licitantes participantes, sendo aquela critério de conveniência da administração para melhor atendimento à finalidade do processo e ao interesse público, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 49 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de ato administrativo auto executável.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse mesmo sentido, o professor Carlos Ari Sunfeld salienta:

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

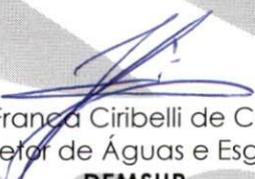
"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

PELO EXPOSTO, RESOLVE REVOGAR o presente processo do Pregão Eletrônico nº 068/2023 tendo em vista que o presente processo se tornou inoportuno por fato superveniente, quando da assinatura de Ata de Registro de Preços no Pregão Eletrônico nº 163/2023 da Prefeitura de Muriaé que registrou preço menor que aquele pago atualmente por esta Autarquia, bem como o preço médio encontrado na fase interna do presente processo.

Muriaé – MG, 30 de outubro de 2023


Maria da Consolação Tanus Pampolini Freitas
Diretora Geral

DEMSUR


João França Ciribelli de Carvalho
Diretor de Águas e Esgoto

DEMSUR

DEMSUR